



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA
00000084-40.2017.4.01.0000/DF

DECISÃO

Sob exame, petição da qual destaco:

"A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO, com endereço no Edifício Sede I, SAS. Quadra 03, Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, 5º/6º, na forma estabelecida no art. 131 da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar 73/1993, por meio dos Advogados da União abaixo assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 4º da Lei n. 8.437/92, art. 15 da Lei n. 12.016/2009, requerer:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA

concedida pelo MM. Juiz Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação popular n. 697-45.2017.4.01.3400.

I - DOS FATOS

Trata-se de Ação Popular proposta por MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS em face da UNIÃO e do PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, com o objetivo de impugnar o registro da candidatura do Deputado Federal Rodrigo Maia (DEM/RJ) para o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, por suposta prática de ato lesivo à moralidade administrativa e aos princípios constitucionais da legalidade estrita, e impessoalidade.

Em síntese, a causa de pedir narrada na petição inicial subdivide-se em duas teses principais: (i) o art. 57, §4º da CF/88 vedaria a candidatura do atual Presidente da Câmara dos Deputados; (ii) O Presidente da Câmara estaria praticando atos com 'abuso de poder', em ofensa à moralidade administrativa, e por isso justificar-se-ia o cabimento de ação popular para impugnar sua candidatura.

O autor popular formulou pedido tutela de urgência para que fosse determinado: (a) a suspensão do prazo de registro de candidaturas à Presidência da Câmara dos Deputados, bem como da eleição convocada para a sessão das 9h do dia 02/02/2017; (b) o afastamento imediato do 2º Réu do exercício do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. Ao final, requereu provimento jurisdicional definitivo que determinasse o indeferimento da candidatura do Deputado Federal Rodrigo Maia.

Após a apresentação de manifestação preliminar pelos réus, o Juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o fundamento de que a vedação constante do art. 57, §4º da Constituição Federal também se aplica ao membro da Mesa eleito para cumprir mandato suplementar, concedeu antecipação de tutela ora combatida nos seguintes termos: 'Defiro, em parte, a tutela de urgência, afim de determinar ao réu, Deputado Federal Rodrigo Maia, que se abstenha de se candidatar para o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados na próxima eleição da Mesa Diretora, a ocorrer em 2 de fevereiro de 2017'". (fls. 02/03).

O fundamento do pedido é o da grave lesão à ordem pública e à ordem administrativa que a fustigada determinação acarreta.

Decido.

A sinopse dos fatos, declinada na inicial, é fiel ao que, acerca dos mesmos a combatida decisão noticia (cf. cópia nas fls. 13/25).

Quanto ao objeto deste pedido de suspensão, insta, para dele se resolver, examinar se a tutela provisória deferida no 1º grau invade competência reservada ao Corpo Legislativo a que destinada, à vista do artigo 57, § 4º da Constituição Federal, que dispõe:

“§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.

A literalidade da disposição constitucional ora transcrita deixa evidente que a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente só é vedada aos que foram eleitos para mandato de dois anos, o que não é o caso dos autos, em que o atingido pela decisão judicial apenas cumpre mandato-tampão.

Por consequência, a guerreada tutela provisória fere o princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal), ao estabelecer vedação de candidatura em situação a cujo respeito a Constituição silenciou, culminando em invadir competência própria da Câmara dos Deputados para dispor quanto à eleição de sua mesa diretora.

Assim, tem razão a postulante ao requerer:

“Preliminarmente, convém destacar o cabimento da presente medida de contracautela. A Lei n. 8.437/92, ao regular a suspensão de tutela, expressamente prevê seu cabimento nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes. Confira-se:

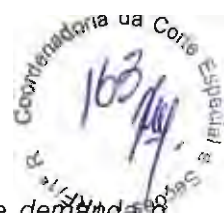
*Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a **execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes**, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de **flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem**, à saúde, à segurança e à economia públicas.*

Conquanto em uma leitura apressada se possa imaginar que a decisão provisória atingiria somente o Deputado Federal Rodrigo Maia, é certo que seus efeitos repercutem no regular funcionamento da Câmara dos Deputados, enquanto órgão independente, e em sua autonomia para organização do pleito eleitoral interno. As eleições para a Mesa Diretora certamente serão embaraçadas pelos efeitos da decisão, o que, em última medida, gera imensa instabilidade institucional.

A eleição da Mesa Diretora representa o momento em que a Câmara dos Deputados escolhe os parlamentares que, de forma colegiada, dirigirão os trabalhos legislativos e administrativos da Casa. No caso específico da Presidência, a prática reiterada da Câmara reconhece a qualquer parlamentar o direito de concorrer ao cargo.

Suprimir esse direito de um Deputado Federal em sede de decisão judicial precária suscita graves consequências do ponto de vista da salvaguarda do princípio da independência dos Poderes da República, em especial diante do caráter político dos atos atacados.

Ademais, conforme restará demonstrado na presente peça, é flagrante a ilegitimidade do autor e o não cabimento de ação popular para questionar, em abstrato, a interpretação de dispositivo constitucional, sem que se comprove a prática de qualquer ato lesivo ao patrimônio público.



A grave lesão, inicialmente, decorre do fato que na presente demanda o Poder Judiciário adentrou em matéria interna corporis da Câmara dos Deputados. **Há, pois, flagrante violação ao princípio constitucional da separação de poderes** previsto no art. 2º da CF/88.

Veja-se, por outro lado, que a decisão, na forma como proferida, tem o condão de causar **dano irreversível ao escorreito desenvolvimento do pleito eleitoral na Câmara dos Deputados**. Explica-se.

A prevalecer o entendimento do douto magistrado, a eleição para Mesa Diretora será realizada sem que seja permitido ao Deputado Federal Rodrigo Maia registrar candidatura e concorrer ao pleito. Tal fato, por óbvio, pode repercutir diretamente no resultado da eleição.

Ocorre que, se no futuro a decisão for reconsiderada ou reformada, **as eleições já terão transcorrido**, e certamente não será conferida ao i. Deputado nova chance de registro da candidatura. **Isso significa que a decisão liminar esvazia completamente o objeto da ação, o que é expressamente vedado pelo art. 1º, § 4º da Lei n. 8.437/92.**

Por outro lado, caso se permita o registro da candidatura, e ao final a ação seja julgada procedente, ou haja decisão em outro sentido pela própria Câmara dos Deputados ou pelo Supremo Tribunal, novas eleições poderão ser realizadas, de modo que não haverá prejuízo irreversível a qualquer parlamentar.

Veja-se que o decisum proferido nos autos da ação popular instala, no âmbito da Câmara dos Deputados, verdadeiro cenário de instabilidade e insegurança jurídica, gerando **lesão - não meramente potencial, mas efetiva - à ordem pública, em virtude da indevida ingerência do Poder Judiciário na organização da Câmara dos Deputados.**

Igualmente há que se ponderar a desproporcionalidade da medida judicial ora atacada, que restringe o direito de um parlamentar de se candidatar ao cargo de Presidente, impondo-lhe a severa multa pessoal de RS 200.000,00!!!

Por fim, a grave lesão também se verifica no fato de que a decisão, na forma como proferida, tem o condão de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal de analisar o Mandado de Segurança n. 34.574, já que, uma vez realizada a eleição sem a participação do parlamentar, o quadro fático se consolidará, e o mandado de segurança perderá seu objeto.

Destarte, a lógica estabelecida pela Constituição, segundo a qual compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ações relacionadas a atos institucionais da Mesa da Câmara dos Deputados, será subvertida, o que igualmente gera grave lesão à ordem pública.

Todos esses argumentos demonstram que a decisão precária proferida pelo Juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal deve ser imediatamente suspensa. sob pena de afronta aos mais basilares princípios de Direito Constitucional." (fls. 03/06).

(...)

"Tampouco merece guarida o argumento lançado na decisão, de que 'a possibilidade de condução do processo eleitoral por quem é candidato [...] parece ir de encontro aos princípios da impessoalidade e da moralidade, não sendo crível a sua atuação de forma imparcial, diversamente do que ocorre nas eleições gerais, organizadas e fiscalizadas pela Justiça Eleitoral, compreensão que somente reforça a legitimidade do autor popular'.

Consoante demonstrado na manifestação preliminar ofertada nos autos originários (em anexo), o detentor do cargo de Presidente da Câmara dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Coordenadoria da Corte Eleitoral
164
19/01/2017

Deputados não obrigatoriamente conduz o processo eleitoral. Compulsando a história recente das eleições das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados, registram-se pelo menos três situações em que o Presidente da Câmara dos Deputados, por ser candidato à reeleição, entregou a presidência da sessão preparatória destinada à eleição da Mesa a um substituto.

Por fim, também não há que se falar na prática de qualquer ato ilegal ou imoral pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Portanto, não há fundamento legal que justifique a proibição contida no provimento liminar, de modo que sua suspensão é medida que se impõe.” (fls. 09/10).

Considero, portanto, ser aplicável à hipótese o artigo 4º da Lei n. 8.437/1992, na medida em que se configura grave lesão à ordem pública, emergente de ofensa ao princípio da separação de poderes, advinda da decisão sob censura.

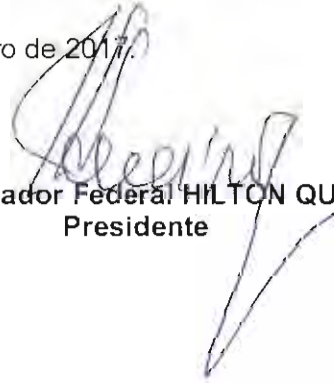
Isto posto, acolho o pedido, para conceder **“a suspensão integral da tutela provisória concedida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação popular 697-45.2017.4.01.3400, com fundamento no artigo 4º da Lei n. 8.437/92, conferindo-lhe efeito suspensivo liminar, com fulcro no artigo 4º, § 7º, do citado Diploma Legal, em virtude da demonstrada plausibilidade das razões invocadas e urgência na concessão da medida, e com a declaração de que os efeitos da suspensão deferida perdurem até o trânsito em julgado da ação, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da Lei n. 8.437/92, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001”** (fl. 12)

Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa.

Dê-se ciência à requerente.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2017.


Desembargador Federal HILTON QUEIROZ
Presidente